



PROCESSO N.º 127/04

PROTOCOLO N.º 5.657.398-4

PARECER N.º 552/04

APROVADO EM 30/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução n.º 261/1979 – CONFEA

RELATORA: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 247, fls. 03, de 29/01/2004, o Diretor Regional do SENAI/PR solicita orientações e informações quanto ao contido na Resolução n.º 261/79 exarado pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Para tanto, o SENAI/PR, no mesmo documento, faz as seguintes indagações:

- 1) O que são, especificamente, disciplinas profissionalizantes?
- 2) É correto o julgamento feito pela CREA de que os professores arrolados às fls. 04 a 05 que já lecionam disciplinas nos vários cursos técnicos não estão habilitados para ministrar as disciplinas profissionalizantes?

2. No mérito

Para dirimir as indagações já postas é necessário, preliminarmente, precisar as disposições normativas que delineiam o ensino profissional no Brasil, particularmente a Educação profissional de nível médio.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96, no TÍTULO V – DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO, Capítulo II, Da Educação Básica, Seção IV, Do Ensino Médio, art. 36, aborda a estruturação do ensino médio ao mesmo tempo em que já contempla, nos incisos II, III e IV, a preparação para o trabalho de forma a atender às exigências do mercado de



trabalho, não desvinculado da necessidade de uma formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico para a formação da PROCESSO N.º 127/04

cidadania, sendo que no art. 36 § 2º há a possibilidade que este ensino seja feito *para o exercício de profissões técnicas*.

Após essa sinalização, nos artigos 39 ao 42, Capítulo III, Da Educação Profissional, é dado um tratamento mais enfático para a Modalidade da Educação Profissional, sendo que, dentre outras considerações, a LDB abre a possibilidade para que, conforme o art. 40, o ensino profissional possa ser desenvolvido em articulação com o Ensino Médio ou realizado em escolas especializadas, as escolas técnicas, como denomina o art. 42, gênese dos cursos técnicos profissionalizantes.

Outrossim, é no TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, art. 62, onde estão elencadas as exigências de formação para atuação na educação básica que deverá ser *“em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação”*. Estes últimos, segundo o que se lê no inciso II do art. 63, se incumbem de manter *“programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica.”*

A partir desses dispositivos normativos que, aduzidos pelo próprio nome, traçam as diretrizes gerais da educação nacional, o Presidente da República, em 17/04/1997 regulamenta os dispositivos supra citados: 36, § 2º e os artigos 36 a 42 do Decreto Federal sob n.º 2.208, vigente até a data de 23 de julho de 2004 quando, então, foi substituído pelo Decreto Federal n.º 5.154, que revogou o primeiro.

Desse Decreto, no art. 4º e incisos, a forma de desenvolvimento da educação profissional de nível técnico observará as(os):

- diretrizes e normas complementares à LDB, fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- normas dos respectivos sistemas estaduais de ensino;
- os termos fixados no projeto pedagógico mediante aprovação do sistema de ensino;

O CNE/CEB, pelo Parecer n.º 16/99, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, sendo que no item 7. DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, parte da premissa de que o docente *é o mais importante desse processo*, e que para tanto deve estar adequadamente preparado, pressupondo experiência na área profissional onde atuará, sendo que *seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais. Em caráter excepcional, o docente não habilitado nessas modalidades poderá ser autorizado a lecionar desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério. Isto porque, em*



educação profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar.

PROCESSO N.º 127/04

Finalizando a exposição legislativa pertinente, o CEE do Paraná, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, elaborou a Deliberação n.º 02/00 e seu complemento, a Deliberação n.º 04/01, para o desenvolvimento do Ensino Profissional em Nível Técnico no Estado.

Fazendo uma interpretação sistemática da legislação ora apresentada, torna-se possível responder com precisão as indagações feitas:

I) a organização do Projeto Pedagógico se dará de forma interativa e colaborativa com a comunidade na qual está inserida, configurando-se em uma identidade própria para a escola, porém obedecendo a uma carga horária mínima para cada área profissional específica, constantes do quadro anexo do Parecer n.º 04/99 – CNE, sendo que essa carga horária deverá possibilitar a aquisição de competência profissional, constituindo a articulação e mobilização de valores, *conhecimentos e habilidades para resolução de problemas não só rotineiros, mas também, inusitados em seu campo de atuação profissional.*

Sendo assim, o termo “*disciplina profissionalizante*” se estende para além de uma simples aquisição de um saber técnico, passando a demonstrar a competência profissional que possibilite ao aluno sua inserção social, a aquisição e desenvolvimento de sua cidadania.

Outrossim, quanto à indagação do interessado no que tange à habilitação dos professores em **complementação** à LDB, Lei n.º 9.394/96, o Parecer n.º 16/99 do CNE/CEB, fixa que *em caráter excepcional, o docente não habilitado nessas modalidade poderá ser autorizado a lecionar desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério*, uma vez que não existem instituições que ofereçam licenciatura ou *programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica* para a gama de disciplinas constantes dos cursos técnicos existentes e para o sem número de disciplinas que ainda possam surgir, uma vez que a concepção de Educação Profissional que ora se impõe se coaduna com as necessidades diversas que se fazem presentes nas mais variadas comunidades. Assume, então, a instituição, no seu funcionamento, o compromisso de, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar, como consta do Parecer supra citado: *adequada formação em serviço para esse magistério.*

Portanto, o SENAI deverá proporcionar Formação Pedagógica aos professores que não detém o diploma de Licenciatura Plena, em instituições apropriadas uma vez que já possuem conhecimento específico/técnico na área de conhecimento em que atuam, conforme previsão expressa no art. 63 da LDB n.º 9.394/96.



PROCESSO N.º 127/04

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por respondida a presente consulta formulada pelo SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.